

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 4C6ED423FB7CC9E
Protocolo: 14950/2019 Data: 25/11/2019 15:53:40
Origem: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA
UF: TO CNPJ: ../-

ANEXO I
Portaria n° 586/2019

CERTIDÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Certifico que a documentação por mim apresentada, contendo 19 arquivo(s), na extensão PDF., foi devidamente protocolizada/atuada neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 174 do Regimento Interno – TCE/TO, recebendo, para tanto, o seguinte n° de protocolo: 14950 / 2019.

Nome:	Márcio Gonçalves Moreira
CPF:	880 50092100
OAB/UF:	OAB TO 2554
Cargo:	ADVOGADO
Assinatura:	

Observações:

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

Autos nº 4332/2018

3ª Relatoria

Prestação de Contas Consolidadas – 2017

Entidade vinculada: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Responsável: Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e outros.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES

TAGUATINGA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1322392 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 294.956.011-34, prefeito de Taguatinga/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a **RETIRADA DE PAUTA PARA JULGAMENTO E APRESENTAR MANIFESTAÇÃO** acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 154/2019, do Exercício de **2017** do Município de Taguatinga/TO, despacho nº 366/2019 com fulcro no art. 219 do Regimento Interno do TCE-TO, nos seguintes termos.

I. DOS ESCLARECIMENTOS SUPERVENIENTES E JUNTADAS DE DOCUMENTOS

Inicialmente, imperioso consignar a plena viabilidade de juntada de documentos e esclarecimentos **em qualquer etapa do processo até o momento da inclusão em pauta**, consoante preconiza o art. 219 do RITCE-TO, *in verbis*:

Art. 219 - Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Sendo assim, objetivando subsidiar o julgamento da Prestação de Contas Consolidadas por parte desta relatoria, afigura-se necessário os esclarecimentos e justificativas apresentadas a seguir, principalmente, sopesado no princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal).

I. 6.2.1 “a”) – COM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO INICIAL DO MUNICÍPIO, CONSTATA-SE DIVERGÊNCIA NO VALOR DE R\$ 16.400,00 ENTRE O CONSTANTE NA LEI MUNICIPAL Nº 463/2016 – LOA E O INFORMADO NO BALANCETE DE DESPESA. (Item 3.1). e;

6.2.1 b) – COM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO INICIAL DO MUNICÍPIO, CONSTATA-SE DIVERGÊNCIA NO VALOR DE R\$ 16.400,00 ENTRE O CONSTANTE NO BALANCETE DE DESPESA E O INFORMADO NA REMESSA ORÇAMENTO. (Item 3.1);

Preliminarmente pedimos permissão para tratarmos dos apontamentos contidos nos itens 6.2.1 “a” e 6.2.1 “b” tendo em vista que os mesmos tratam de assunto idêntico, ou seja diferença em relação ao orçamento do exercício de 2017.

O orçamento para o exercício de 2017 foi instituído por Lei no final do mandato do nosso antecessor, o Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, tendo ainda como responsável pela contabilidade central do município a Contadora Iris Vania Viana Ferreira da Cunha, servidora esta ocupante de cargo efetivo. Ocorre, eminente Relator, que a dita contadora procedeu de forma errônea ao suprimir o valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais) que existia na dotação orçamentária 10.302.1502.1030 – 4.490.52.00.00.0000 – Construção, Ampliação e Reforma do Hospital Municipal.

Não foi possível precisar o motivo que levou a Sra. Contadora a alterar os valores das dotações orçamentárias, todavia, tudo leva a crer que tal procedimento ocorreu por um erro involuntário, por inexperiência da mesma.

O que pode se afirmar é que essa redução em nada afetou a **execução do orçamento**, haja vista se tratar de uma redução e, se do contrário fosse, poderia indicar que a gestão estava agindo ao arrepio da Lei Orçamentária do exercício de 2017.

Outro ponto que merece observação é que a Lei Orçamentária, no seu art. 7º, autorizava o Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 70% sobre o total das despesas nela fixadas. Não obstante, as suplementações ocorridas durante o exercício de 2017 chegaram somente a 38,58% (trinta e oito virgula cinquenta e oito por cento).

Posto isto e considerando que a ocorrência em nada prejudicou a análise das contas nem, tampouco restou provado qualquer prejuízo à execução do orçamento aprovado por Lei Municipal, impondo-se ponderação na análise deste item para relevá-lo.

6.2.1 c) – VERIFICA-SE QUE HOUE DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS E OS VALORES RECEBIDOS COMO RECEITAS E REGISTRADOS NO SITE DO BANCO DO BRASIL, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 83 DA LEI FEDERAL 4.320/64 (Item 3.2.1.2).

Os recursos oriundos da CIDE – Contribuição sobre o Domínio Econômico, foram devidamente registrados no Comparativo da Receita Orçamentária, ANEXO 10, no montante de R\$ 86.253,49, conforme relatório RAZÃO DA CONTA CORRENTE, em anexo (ANEXO I).

Todavia, cabe ressaltar que os lançamentos ocorridos em 11/01/2017, 12/04/2017 e 12/07/2017, foram registrados **erroneamente** na receita orçamentária sob a rubrica de código 1325.01.09.00 e nomenclatura Receita Remuneração de Depósitos Bancários/CIDE, conforme tabela abaixo:

DATA	REGISTRO	VALOR
11/01/2017	6013584	22.097,84
12/04/2017	6133557	20.099,18
12/07/2017	6474664	21.530,90
TOTAL		63.727,92

É importante evidenciar que não houve omissão de receita, mas, sim, erro na classificação da receita, o que, por si só, não causa qualquer dano ao erário municipal ou até mesmo aos resultados da gestão.

Frisa-se que, ainda no exercício de 2017, a nova equipe responsável pela Contabilidade tomou as providências em classificar corretamente a receita do CIDE, como faz prova o LIVRO RAZÃO da conta bancária n. 8674-6 (ANEXO I).

Portanto, considerando que não houve nenhuma irregularidade que causasse dano aos cofres públicos municipais, bem como considerando que o setor contábil vem classificando corretamente as receitas orçamentárias, pedimos que seja considerado sanado tal apontamento.

b) 6.2.1 d) – DESTACA-SE QUE NAS FUNÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, CULTURA, URBANISMO, HABITAÇÃO, AGRICULTURA, COMERCIO E SERVIÇOS, TRANSPORTE, DESPORTO E LASER E RESERVA DE CONTIGÊNCIA HOUVE EXECUÇÃO MENOR QUE 65% DA DOTAÇÃO ATUALIZADA, OU SEJA, NÃO HOUVE AÇÃO PLANEJADA PARA AS DESPESAS POR FUNÇÃO, EM DESCONFORMIDADE AO QUE DETERMINA A IN 02/2013. (Item 4.1).

Primeiramente, imperioso consignar que o Município está vinculado à aplicação orçamentária mínima estabelecidas na Constituição Federal, mormente àquelas relacionadas à educação, saúde e repasses ao Legislativo.

Quanto ao índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), este deverá ser considerado no orçamento TOTAL e não por função, a fim de se evitar a elaboração de orçamento superestimado, na forma estabelecida do item 3.3 da IN TCE-TO nº 02/2013:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

Em análise ao Quadro 10 (Item 4.1 do Relatório), verifica-se que o percentual de execução orçamentário foi de **70,71%**, bem acima do índice estabelecido na IN TCE-TO nº 02/2013, que é de 65%.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	1.115.000,00	1.175.000,00	1.131.040,43	96,26%
04	Administração	4.217.000,00	2.680.828,10	1.826.391,38	68,13%
06	Segurança Pública	41.300,00	29.050,00	5.750,00	19,79%
08	Assistência Social	1.432.500,00	1.432.500,00	973.371,35	67,95%
09	Previdência Social	2.773.000,00	2.630.111,37	1.115.927,51	42,43%
10	Saúde	8.188.200,00	10.387.770,47	8.566.427,61	82,47%
11	Trabalho	151.000,00	325.783,14	307.266,03	94,32%
12	Educação	10.635.450,00	11.951.350,46	9.488.688,43	79,39%
13	Cultura	1.029.500,00	821.863,08	200.843,35	24,44%
15	Urbanismo	2.414.000,00	2.275.070,10	1.342.351,91	59%
16	Habitação	80.000,00	20.000,00	0,00	0%
18	Gestão Ambiental	1.463.135,00	994.220,02	747.211,03	75,16%
20	Agricultura	1.445.000,00	428.279,37	37.704,80	8,80%
23	Comércio e Serviços	482.500,00	337.545,83	127.330,92	37,72%
26	Transporte	1.002.000,00	415.885,36	185.649,30	44,64%
27	Desporto e Lazer	213.000,00	168.000,00	580,00	0,35%
28	Encargos Especiais	264.000,00	1.212.317,85	1.212.317,85	100%
99	Reserva de Contingência	1.620.000,00	1.281.009,85	0,00	0%
	Total	38.566.585,00	38.566.585,00	27.268.851,90	70,71%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2017

Como foi afirmado em justificativa anterior, a Lei Orçamentária foi instituída e sancionada pelo gestor antecessor, e mesmo assim a execução do mesmo chegou ao percentual de 79,35% p.p., levando em consideração o montante arrecadado que foi de R\$ 30.618.992,20. Portanto, ao nosso ver, mesmo não tendo esta gestão elaborado do orçamento, o mesmo **não ficou** subdimensionado, não descumprindo, por conseguinte, a legislação vigente.

Assim, pedimos que esta Corte de Contas reconsidere.

6.2.1 e) – DESTACA-SE QUE HOUE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DAS RECEITAS DO BALANÇO FINANCEIRO COM O TOTAL DAS DESPESAS NO VALOR DE 374.158,52. (Item 6). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4320/64).

Quanto à essa irregularidade apontada, imperioso consignar que ela já foi esclarecida na ocasião do envio do balanço do exercício de 2017 para prestação de contas (item 2.2 da Nota Explicativa), que consignou que, a diferença existente no Balanço Financeiro, se deu por lançamentos indevidos

ocorridos até o mês de junho de 2017, período em que a Prefeitura era gerida pelo interventor designado pela Justiça Eleitoral, Sr. Lindomar Almeida Silva, naquele período (janeiro a junho de 2017), a responsável pela contabilidade do Município era a contadora Iris Vânia Ferreira Cunha, que realizou esses lançamentos (sem amparo legal), ocasionado diferenças que acabaram por afetar o balancete financeiro do exercício de 2017.

Existe uma diferença entre os ingressos e dispêndios da ordem de R\$ 374.178,67 em virtude de não ter havido a contrapartida dos lançamentos ocorridos nas seguintes Contas Contábil:

3.5.1.1.2.01.02.01.00.0000 466.718,73 (a débito)

4.5.1.1.2.01.02.00.00.0000 97.909,31 (a crédito)

Do movimento das contas acima gerou uma diferença de R\$ 368.809,42

3.5.1.1.2.00.00.00.00.00004.925,45

Diferença do Balanço Financeiro do TAGUATINGA-PREVI443,80

Cabe ressaltar que estas contas tiveram seu lançamento de encerramento de exercício e, considerando que as mesmas não têm saldo continuado, ou seja, não passam de um exercício para o outro, acreditamos não haver consequências para o contexto das contas apresentadas. Contudo, tal fato mereceu um apontamento para facilitar o entendimento e julgamento das contas, devendo essa irregularidade ser rejeitada.

6.2.1 f) – ESCLARECER/COMPROVAR QUE O SALDO NA CONTA “1.1.5 – ESTOQUE” DE R\$ 4.948,71 NA DATA DE 31/12/2017, FOI SUFICIENTE PARA SUPRIR O CONSUMO DE JANEIRO DE 2018, JÁ QUE O CONSUMO MÉDIO É DE R\$ 153.951,15.

Considerando que DEZEMBRO (final de exercício) e JANEIRO (início de outro exercício), são meses atípicos, visto que normalmente são meses de recesso dos servidores municipal e para que não haja solução de continuidade, esta gestão determinou que todas as unidades administrativas fossem

abastecidas com materiais de consumo ainda no mês de dezembro de cada exercício, no caso em tela dezembro de 2017.

Logo, ao iniciar o exercício de 2018, as unidades administrativas já haviam recebido do estoque central os materiais necessários para desenvolverem suas atividades.

6.2.1 g) – HOUVE DÉFICIT FINANCEIRO NAS SEGUINTE FONTES DE RECURSOS: 0020 – RECURSOS DO MDE (R\$ 152.415,28); 0030 – RECURSOS DO FUNDEB (R\$ 480.001,46); 0400 A 0409 – RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE (R\$ 355.607,29); 2000 A 2999 – RECURSOS DE CONVENIOS COM A UNIAO (R\$ 311.020,32) EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (Item 7.2.7).

O déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2017, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa. Contudo, o gestor municipal está empenhando todos os esforços para adequar a situação orçamentária da municipalidade, principalmente, na regularização de débitos oriundos das gestões anteriores que influenciam, negativamente, no desempenho fiscal e orçamentário do Município.

Ademais, há que sopesar que houve o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e se trata do primeiro ano de mandato do gestor, ou seja, ele possui mais 3 (três) anos para se ajustar às normas legais pertinentes. Nesse sentido, já houve precedentes desta Corte de Contas pela APROVAÇÃO nessas circunstâncias, confira-se:

PARECER PRÉVIO nº 303/2008 – 1ª Câmara
Processo nº: 1441/2007 – II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006
Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas
Responsável: José Salomão Jacobina Aires - Prefeito - CPR: 311.193.791-72
Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. **Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.** Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, (grifei)

Sendo assim, deve ser esta Colenda Corte de Contas deve julgar pela aprovação das contas consolidadas do Exercício de 2017 do Município de Taguatinga/TO.

6.2.1 h) – COMPROVAR/ESCLARECER A RAZÃO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO MONTANTE DE R\$

486.917,58, CONFORME SE EXTRAÍ DO DECRETO/CONTÁBIL Nº 002/2017, SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO, POR INEXISTIR SALDO NA CONTA 6.3.1.4.0.00.00.00.0000 – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, DESCUMPRINDO OS ARTS. 60 E 61 DA LEI 4.320/64 (Item 7.2.7.1).

Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que o montante de R\$ 486.917,58 está amparado pelo Decreto Contábil nº 002/2017, que dispõe sobre a anulação de saldos de empenhos (não liquidados) e para fins de encerramento do exercício financeiro de 2017. Assim, não poderá ser considerado como cancelamento de Restos a Pagar, porque foram anulados os saldos de empenhos não liquidados até 31/12/2017 (ANEXO II).

Considerando se tratar de **empenhos estimativos**, ou seja, aqueles cujo valor exato não se conhece no momento inicial do processo, tais como: despesas com energia, água, tarifas bancárias, combustíveis dentre outras; as anulações, no final do exercício, dos saldos remanescentes não devem ser consideradas como restos a pagar.

6.2.1 i) – AS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), ENVIADOS NO ARQUIVO CONTA DISPONIBILIDADE, REGISTRAM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO NA FONTE ESPECÍFICA, EM DESACORDO COM A LEI 4.320/64 (Item 7.2.7.2).

Esse fato ocorreu em decorrência dos municípios estarem em adaptação ao novo PCASP e a nova metodologia do TCE – TO.

Portanto, cumpre registrar que atualmente o SICAP tem uma regra que impede essa possibilidade, evitando que este item esteja nos apontamentos das próximas Diligências.

Dito isto, pedimos o afastamento dessa irregularidade por esta Corte de Contas.

6.2.1 j) – MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL FICOU ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO, EM DESACORDO COM O ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Inicialmente, importante frisar que já houve a redução de gastos com pessoal, conforme determinado na Decisão Liminar proferida nos autos da Ação de Improbidade nº 0001668-83.2018.827.2738 (que determinou a redução de despesas com cargos em comissão, contratos temporários e funções de confiança em, pelo menos, 20%), **com a redução dos gastos com folha de pagamento do valor de R\$ 99.002,40 (noventa e nove mil, dois reais e quarenta centavos), o que equivale ao percentual de 26,42%**, conforme relatório da Secretaria de Administração do Município (ANEXOS III e IV):

RELATÓRIO

O presente relatório tem por escopo detalhar as reduções de despesas que o município terá com as medidas tomadas pelo gestor municipal.

A Folha de pagamento referente ao mês de outubro/2018 teve um gasto de **R\$ 108.600,60** com cargos comissionados, deste valor em atendimento à recomendação do Ministério Público, o município reduziu com as exonerações, relação em anexo, o valor de **R\$ 16.155,41**, e com relação as gratificações dos comissionados reduziu o valor de **R\$ 15.274,64**, haja vista que o decreto n. 215/2018 revogou todas as gratificações. Assim com relação aos cargos comissionados houve uma redução de despesas de **R\$ 31.430,05**, o que equivale ao percentual de **28,94%**.

Com relação aos cargos contratados a folha de pagamento referente ao mês de outubro/2018 teve um gasto de **R\$ 266.034,57**, deste valor em atendimento a recomendação do Ministério Público, o município reduziu com as exonerações, relação em anexo, o valor de **R\$ 50.651,24**, e com relação as gratificações dos contratados reduziu o valor de **R\$ 576,60**, haja vista o decreto supracitado. Assim com relação aos cargos contratados houve uma redução de despesas de **R\$ 51.227,84**, o que equivale ao percentual de **19,25%**.

Ainda houve uma redução de **R\$ 16.344,51** em gratificações e **R\$ 11.615,14** com pedido de exoneração e licenças com servidores efetivos, totalizando o valor de **R\$ 27.959,65**.

Ademais, com o decreto n. 215/2018 que revogou todas as gratificações, haverá uma economia de **R\$ 32.195,75**, conforme relação em anexo. Importante informar que as gratificações foram retiradas de todos os servidores do município.

Desta forma, a soma paga aos contratados e comissionados referente ao mês de outubro/2018 somam a quantia de **R\$ 374.635,17**, tendo uma redução de gastos com as medidas supracitadas de **R\$ 99.002,40**, o que equivale ao percentual de **26,42%**.

Importante informa que as maiores despesas com contratos encontra-se na saúde e educação, sendo serviços essenciais, onde a população não pode ficar sem atendimento.

Taguatinga, 21 de novembro 2018.

Destarte, o responsável não agiu com dolo em ter excedido o limite prudencial de gastos com pessoal de 54%, haja vista que os gastos com folha de

pagamento foram realizados em serviços essenciais/indispensáveis à população, como a saúde e educação, confira-se:

MÊS REFERÊNCIA	VALOR GASTO COM A FOLHA DA EDUCAÇÃO	NÚMERO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO	VALOR GASTO COM A FOLHA DA SAÚDE	NÚMERO DE SERVIDORES DA SAÚDE
JANEIRO	378.801,20	250	586.491,23	237
FEVEREIRO	495.465,62	310	547.160,19	244
MARÇO	550.468,40	320	547.029,19	246
ABRIL	549.888,69	324	548.871,01	252
MAIO	565.905,51	329	631.809,85	254
JUNHO	732.143,70	326	596.471,92	250
JULHO	566.222,90	328	606.726,80	251
AGOSTO	541.174,33	312	580.266,37	248
SETEMBRO	567.641,38	320	584.229,71	252
OUTUBRO	553.590,94	314	524.343,32	248
NOVEMBRO	538.415,78	304	532.086,47	239

TOTAL	5.880.718,45		6.285.486,1	
			7	

Como se vê, o gestor vem tomando todas as medidas possíveis, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais, para obedecer a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao gasto com pessoal. De acordo com os dados demonstrativos da Edilidade, a Educação e a Saúde reproduzem, conjuntamente, 81,05% das despesas com pessoal.

Importante elucidar que as despesas com pessoal representam um conjunto díspar de fatores a serem considerados, como por exemplo: ativos e inativos, quadro efetivo, funções de confiança, despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros. Soma-se, ainda, a variação desses fatores que possuem dinâmica própria, há exemplo: reajuste da remuneração, promoções, progressões nas carreiras, a gratificação de titulação, reposição de servidores aposentados, ampliação do quadro de pessoal ativo, aumento do número de aposentados e pensionistas, etc. São situações que aumentam o custo com pessoal, sem que, necessariamente, ocorra a contratação/nomeação de novos servidores no período.

Nesse contexto, é forçoso concluir que, por mais que a Gestão não realize nenhuma contratação, os aumentos dos salários em decorrência das obrigações legais, somados à queda de receitas do Município, implicam diretamente na elevação do índice que mede os gastos com pessoal.

Além disso, como bem se sabe, não é de hoje que o País passa por uma grande crise estrutural, atingindo as diversas esferas de poder, quais sejam, a esferas política, econômica e social.

E não se pode olvidar que esses percentuais deverão ser lidos utilizando-se do prisma que leve em conta o cenário nacional atual, haja vista a **aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) 270/16 que permite aos municípios receberem transferências voluntárias, obterem garantia direta ou indireta de outro ente e contratarem operações de crédito mesmo se não reduzirem despesas com pessoal que estejam acima do limite**, tal regra aplica-se para os municípios cuja receita real tenha queda maior que 10%, em

comparação com o mesmo quadrimestre do ano anterior, devido à diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e devido à diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais¹.

A crise instaurada no País atinge mais fortemente os Estados e Municípios e não há dúvida quanto a essa questão, conforme se observa dos dados apresentado, além de tudo que é noticiado, de conhecimento notório.

Diante do cenário ora exposto, conclui-se que ainda que o Ente Público deixe de contratar e demita mais servidores, a folha continuará a aumentar, em razão dos ajustes do salário mínimo, piso dos professores e planos de cargos e carreira dos servidores, e a receita, que independe dos esforços municipais, continuará a despencar.

Tal contexto fato repercute, inegavelmente, no percentual relativo às despesas com pessoal. Percebe-se, no entanto, que mesmo diante dessas circunstâncias, o Município vem empreendendo esforços para conter suas despesas, como se vê nos relatórios em anexo, realizando demissões e freando novas contratações, sempre trabalhando em patamar limite de pessoal.

Soma-se, ainda, que no processo nº 0001668-83.2018.827.2738 foi **suspenso** pelo juízo **com explícita anuência do Ministério Público**, confira-se ata de audiência (ANEXO V):

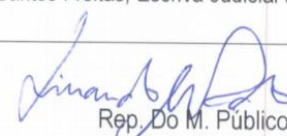
¹ Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAOPUBLICA/566491-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AMPLIAPOSSIBILIDADE-DE-REPASSES-A-MUNICIPIOS.html>>.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n.	0001668-83.2018.827.2738 - Ação Civil Pública Cível
Chave Processo	660749954918
Autor	LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
Réu:	ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Procuradores	Dr. LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO E JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
Data:	23/10/2019
Local:	Sala de Audiências do Fórum de Taguatinga - TO
Horário:	13:30 min.
Presenças:	Magistrado: Dr. Gerson Fernandes Azevedo Escrivã Judicial: Cleide Dias dos Santos Freitas Promotor de Justiça: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Advogado do Autor: Dr. LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO Requerido: ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA Advogado do Requerido: Dr. LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO E JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
Ocorrências:	<p>1. Feito o pregão, verifica-se as presenças e ausências, conforme assentado.</p> <p>2. Aberta a audiência o requerido mostrou interesse em firmar um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público. O MP informou que irá encaminhar o processo ao CAOP do Matrimônio Público para que analise a possibilidade e, sendo possível, encaminhe minuta do referido termo a Promotoria de Justiça de Taguatinga. As partes concordam pela suspensão do processo até que se obtenha resposta do CAOP.</p> <p>3. Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Defiro o pedido das partes e suspendo o processo por 30 dias para que se avalie a possibilidade de firmar o acordo".</p> <p>4. Nada mais havendo e encerrada a audiência, lavrei esta ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã Judicial a digitei.</p>
Assinaturas:	<p>Magistrado: </p> <p>Requerido: </p> <p>Advogados do Requerido:  20/10/19</p> <p>Rep. Do M. Público: </p>

Outrossim, não foi aplicada a dedução do 1/3 de férias e o Imposto de Renda Retido na Fonte para o cálculo da apuração do percentual de gastos com pessoal, conforme **Resolução nº 02/2019** (Processo nº 244/2019) ocasião em que ficou assim consignado:

1- SIM, tendo em vista a ausência de natureza remuneratória, **do Terço Constitucional de férias, concluímos que seu pagamento DEVE SER EXCLUÍDO do cômputo na apuração de Despesas total com pessoal.**

2 - SIM, **abono de permanência, NÃO DEVE INTEGRAR o cálculo da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da LRF.**

3- SIM, o **Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ser excluído do somatório de receitas que compõe a RCL do ente federado e, por consequência, do cômputo de despesas com Pessoal, por não representar nem receita efetiva, nem despesa típica, mas mero registro contábil.** (grifo nosso)

6.2.1 k) – A ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ATINGIU O PERCENTUAL DE 11,41% ESTANDO ABAIXO DOS 20%, DESCUMPRINDO O ART. 22 INCISO I, DA LEI 8.212/91. (Item 9.3).

6.2.1 l) – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NO PERCENTUAL DE 11,41 %, ESTANDO ABAIXO DOS 20% DEFINIDO NO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/91 (Item 9.3).

Após levantamento dos valores de contribuição patronal, com base na alíquota do INSS e no Art. 49 da Lei Municipal 358/2009 e no Art. 2º da Lei Municipal 456/2016 (**ANEXOS VI e IX**), que rege o Fundo Municipal de Previdência Social de Taguatinga - TO, somando os Proventos que incidem nos cálculos de contribuição previdenciária, a alíquota seria de 15,98% equivalente a R\$ 2.072.836,54 sobre os valores dos vencimentos e vantagens; dos contratos temporários do Município são na ordem de R\$ 12.973.648,59 e o valor recolhido de R\$ 1.762.244,21 que representa a Parte Patronal dos encargos previdenciários e encontra-se o percentual de 13,58%. Juntou-se ao cálculo na Parte Patronal o valor do recolhimento em janeiro de 2018, empenhado no elemento 3.1.90.13 que se refere as Obrigações Patronais da competência **Dezembro de 2017** no valor de R\$ 119.253,24; conforme tabelas abaixo:

LEVANTAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA					
BASE DE CALCULO TAGUAPREVI - RPPS		VALOR	BASE DE CALCULO TAGUAPREVI - INSS		VALOR
VENCIMENTOS		9.571.558,68	SALARIOS		1.765.200,82
QUINQUENIO		432.193,75	CARGO COMISSAO		595.394,60
QUINQUENIO		15.270,68	SUBSIDIOS		258.029,80
PROGRESSAO VERTICAL		255.923,81	TOTAL		2.618.625,22
INSALUBRIDADE		59.633,81			
13º PROPORCIONAL		12.342,64			
PERICULOSIDADE		8.100,00			
TOTAL		10.355.023,37			
ALIQOTA DA CONTRIBUIÇÃO RPPS 14,96		1.549.111,50	ALIQOTA DA CONTRIBUIÇÃO INSS 20%		523.725,04
TOTAL DOS PROVENTOS					12.973.648,59
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS E RGPS					2.072.836,54
ALIQOTA DA CONTRIBUIÇÃO RPPS E RGPS					15,98
DESP. LIQUIDADAS CONTRIBUIÇÃO PATRONAL					1.642.990,97
DESP. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PATRONAL DE DEZ/2017 LANÇADO EM JANEIRO 2018					119.253,24
TOTAL APURADO					1.762.244,21
PERCENTUAL APURADO					13,58

Referente as Obrigações Patronais da competência Dezembro de 2017 Lançadas em Janeiro de 2018.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS

PÁG: 0001

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319013 - OBRIGACOES PATRONAIS

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VALOR
44718	360	09/01/2019	122018	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S	29.979.036/0001-40	LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL - INSS, FMS, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.	26.814,66
45224	360	28/01/2019	132018	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAGUATINGA	11.302.297/0001-66	LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL, FMS, RELATIVO AO 13º SALARIO NORMAL 2018.	23.896,34
45222	360	28/01/2019	122018	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE TAGUATINGA	11.302.297/0001-66	LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE PATRONAL, FMS, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2018.	46.887,04
45227	360	28/01/2019	132018	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S	29.979.036/0001-40	LIQUIDAÇÃO DE EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESA COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE DO SERVIDOR (INSS), FMS, RELATIVO AO 13º SALÁRIO NORMAL 2018.	21.655,20
TOTAL							119.253,24

Contudo, existem situações que devem ser levadas em consideração quanto ao percentual apurado não ser exatamente o limite obrigatório; isso porque existem despesas sem incidência de contribuições previdenciárias, as quais podemos citar: o Pagamento de Férias Indenizadas, Férias, Abono Pecuniário, Abono Provisório - Pessoal Civil e outras como o Salário-Família, o Salário-Maternidade (servidoras em Licença Maternidade) e o Auxílio-Doença, entres outros, cujo responsável pelo pagamento é o próprio RPPS, e que no levantamos que fizemos excluimos as despesas que não incidem de contribuição previdenciária e chegamos a uma diferença de 2,40% da alíquota

da contribuição do RPPS e RGPS devida de 15,98% do percentual recolhido 13,58%.

Cita-se para fazer analogia quanto a este item, os seguintes precedentes:

- O Processo nº 12.890/2017 (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins, que teve o Parecer Prévio nº 249/2018 pela Aprovação, com um índice de **18,41%** de Contribuição Patronal;

- O Processo nº 13.618/2017 (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins, que teve o Parecer Prévio nº 325/2018 pela Aprovação, com um índice de **19,34%** de Contribuição Patronal;

- O Processo nº 13.943/2017 (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Pium, que teve o Parecer Prévio nº 181/2018 pela Aprovação, com um índice de **14,15%** de Contribuição Patronal;

- O Processo nº 3366/2015 (Contas Consolidadas do exercício de 2014) da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, que teve o Parecer Prévio nº 111/2016 pela Aprovação, com um índice de **16,34%** de Contribuição Patronal

- O Processo nº 5463/2016 (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Sandolândia, que teve o Parecer Prévio nº 094/2017 pela Aprovação, com um índice de **19,28%** de Contribuição Patronal; e

- O Processo nº 5278/2016 (Contas Consolidadas do exercício de 2015) da Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, que teve o Parecer Prévio nº 097/2017 pela Aprovação, com um índice de **16,86%** de Contribuição Patronal;

Ademais, é importante ressaltar que os últimos anos foram marcados por uma forte crise nacional, onde todos os setores da economia foram afetados, especialmente o setor público, com a diminuição de arrecadação de

tributos, onde a Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO está inserida. Essa irregularidade foi um fato isolado, vez que não é de praxe desta gestão, postergar pagamentos, principalmente os relativos às folhas de pagamentos.

Podendo, portanto, o item em tela ser objeto de ressalvas quanto ao cumprimento do artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Ademais, imperioso consignar que o Município de Taguatinga/TO está em regularidade com TAGUAPERVI (ANEXOS XIII e XIV), inclusive, tendo parcelado débitos previdenciários advindos de gestões anteriores ao do requerente.

Ademais, os houve atraso nos repasses da contribuição ao RPPS muito antes do início da gestão do requerente (01/07/2017), ou seja, **ELE JÁ ASSUMIU A CHEFIA DO EXECUTIVO COM ESSAS PENDÊNCIAS NOS REPASSES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL (ANEXO XVI), confira-se:**

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias dos servidores Municipais de Taguatinga – TO.

Nº 0001-2018

Certidão fornecida para o (CNPJ/MF, CPF/MF): 02.306.900/0001-97

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dividas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas é certificado que constam até esta data, somente débitos relativos aos repasses de contribuições previdenciárias sendo essas parte dos servidores, parte patronal e multas e juros nos períodos de 2014, 2015 e 2016.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação de repasses de contribuições previdenciárias sendo essas parte dos servidores, parte patronal e multas e juros no período de competência Julho de 2017 até a competência de Maio de 2018.

Não obstante, verifica-se que, **EM MOMENTO ANTERIOR À GESTÃO DO REQUERENTE**, houve a realização de parcelamento de dívida no importe de R\$ 1.983.106,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e trinta centavos) **oriunda de atrasos das gestões anteriores**. Veja-se

essa informação no Ofício nº 19/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) (ANEXO XVI.1):

No mesmo sentido, também foi noticiado a este Tribunal de Contas que existem dívidas já parceladas que somam R\$ 1.983.106,30 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e trinta centavos), oriundas da gestão anterior que não vêm sendo pagas a contento. Esclareço que o município deve adotar todas as medidas cabíveis objetivando honrar tempestivamente o parcelamento legalmente autorizado.

Nota-se que a grave situação de atraso de repasses é anterior à gestão do requerente, que recebeu a gestão municipal com carência de recursos e com dívidas vincendas para serem quitadas junto ao TAGUAPREV, de acordo com o Relatório de Guias de Recolhimento de Contribuições previdenciárias fornecido à TAGUATINGAPREVI (ANEXO XIV):



RELATORIO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA REF: 06/2017
ENTREGUE A SÉCRETARIA DE FINANÇAS PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 30/07/2017.

FONTE PAGADORA	VALOR DA GUIA	13º ANIVERSARIANTE	VENCIMENTO	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	29.063,62	750,50	30/07/2017	29.814,12
ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.527,97	657,29	30/07/2017	6.185,26
FUNDEB 40%	18.013,39	818,08	30/07/2017	18.831,47
FUNDEB 60%	42.792,25	2.625,28	30/07/2017	45.417,53
DETALHAMENTO DE DEBITO DA SAÚDE				
FONTE PAGADORA	VALOR DA GUIA	13º ANIVERSARIANTE	VENCIMENTO	TOTAL
CAPS 624.002-8	2.843,73	-	30/07/2017	2.843,73
ENFERMAGEM	16.798,90	7054-8/ASP 461,46	30/07/2017	17.260,36
MÉDICOS	10.977,10	7054-8/ASP -	30/07/2017	10.977,10
PACS 624.001-1	10.065,19	472,08	30/07/2017	10.537,27
VIG.EPDEMIOLÓGICA 624.004-6	819,91	-	30/07/2017	819,91
MANUTENÇÃO	14.894,99	7054-8/ASP 821,13	30/07/2017	15.716,12
PAB 624.001-1	8.424,74	-	30/07/2017	8.424,74
SAÚDE BUCAL	3.796,79	7054-8/ASP -	30/07/2017	3.796,79
VIGILANCIA SANITARIA	733,43	7054-8/ASP -	30/07/2017	733,43
	164.752,01	6.605,82		171.357,83

107/2017
Leilane Sabrina Almeida
LEILANE SABRINA ALMEIDA
DIRETORIA EXECUTIVA

Soma-se, inclusive, as despesas com precatórios e RPV's que recaíram na gestão do requerente, o que evidencia o calamitoso quadro das finanças municipais quando da sua posse como Chefe do Executivo Municipal (ANEXO XV).

Por fim, o que se pretende com as alegações aqui expostas é garantir que todas as indagações dos técnicos desta Corte de Contas tenham sido respondidas e que todos os apontamentos esclarecidos por esta Unidade Gestora, razão pela qual pedimos consideração.

6.2.1 m) – APESAR DO MUNICÍPIO POSSUIR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, AS DESPESAS DE REMUNERAÇÃO E OS ENCARGOS DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DO MUNICÍPIO NÃO ESTÃO REGISTRADAS NAS CONTAS CONTÁBEIS ADEQUADAS, TAIS COMO NAS CONTAS DOS SUBITENS 3.1.1.1.01, ACARRETANDO REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS E EVIDÊNCIAÇÃO DISTORCIDA DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO RPPS. (Item 9.3).

Cabe salientar que a folha de pagamento encaminhada ao departamento contábil para registros, consta todas as despesas dos servidores do RPPS e RGPS no mesmo relatório.

Portanto, através desta citação, notificaremos o Departamento de Recursos Humanos- RH, para gerar os relatórios individualizados de RPPS e RGPS para que assim seja registrado nas contas contábeis adequadas.

Mera irregularidade que não pode comprometer a lisura das contas anuais.

6.2.1 n) – INADIMPLÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. A AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE TODOS OS MESES DO ANO E DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, INVIABILIZOU O CÁLCULO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EFETIVA. TENDO EM VISTA TAL INADIMPLÊNCIA, APRESENTAR O RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO MÊS A MÊS, SOMENTE DOS SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS DO MUNICÍPIO, ASSIM COMO A LEGISLAÇÃO DO RPPS QUE

FIXA AS PARCELAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. (Item 9.4).

Objetivando cumprira a solicitação desta Corte de Contas, segue, em anexo (**ANEXOS VII ao X**), a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Taguatinga/TO, bem como o resumo da folha de pagamento mês a mês do exercício de 2017 (**ANEXOS XI e XII**).

6.2.1 o) – VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO ALCANÇOU A META PREVISTA NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB NOS ANOS 2011, 2013 e 2015, EM DESCONFORMIDADE AO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. (Item 10.1).

No que concerne a este apontamento, deve ser desconsiderado, tendo em vista se tratar de irregularidades ocorridas nos anos de 2011, 2013 e 2015, totalmente estranhos ao exercício objeto desta prestação de contas (2017) e, também, distintos à gestão do requerente (a partir de 01/07/2017).

Todavia, a administração levará em consideração esse apontamento como um alerta para quanto aos índices da Educação Básica.

II. DA NECESSIDADE DA RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA PARA JULGAMENTO

Compulsando os autos, verifica-se que o julgamento da presente prestação de contas consolidadas foi incluso na pauta da Primeira Câmara do dia **26/11/2019**.

Todavia, em decorrência dos fatos supervenientes levados ao conhecimento desta Relatoria por parte deste requerimento, afigura-se necessário a **retirada deste processo de pauta**, nos termos do art. 303 do RITCE-TO.

Por fim, o que se pretende com as alegações aqui expostas é garantir que todas as indagações dos técnicos desta Corte de Contas tenham sido respondidas e que todos os apontamentos esclarecidos por esta Unidade Gestora, razão pela qual pedimos consideração.

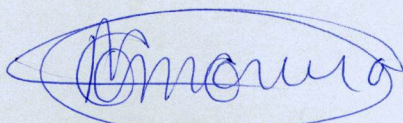
III. DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que defira a **RETIRADA DESTES AUTOS DA PAUTA DE JULGAMENTO**, nos termos do art. 303 do RITCE-TO;
- b) Que seja recebida e conhecida a presente manifestação (art. 219, RITCE-TO), a fim de que afaste as irregularidades apontadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 154/2019, bem como qualquer espécie de sanção prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-TO, emitindo parecer pela **APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de 2017**;
- c) Subsidiariamente, caso entenda pela existência de irregularidades, que seja o Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas nº 154/2019 considerado apenas para fins de recomendação, sem aplicação de penalidades;
- d) Desde logo, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas.
- e) A juntada da documentação comprobatória e procuração via CD-R (em anexo).
- f) **A intimação pessoal dos causídicos subscritores de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.**

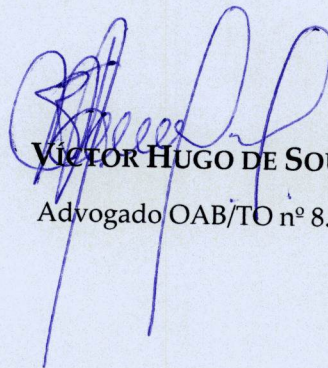
Nestes Termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 25 de novembro de 2019.



MÁRCIO GONÇALVES

Advogado OAB/TO nº 2.554



VÍCTOR HUGO DE SOUSA

Advogado OAB/TO nº 8.013